



PARECER Nº 47/2024 – CMARHRM – O.S. Nº 114

PROTOCOLO Nº 209/2024 – PROCESSO Nº 113/2024

Data: 07/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 03/2024**, que *“Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”*

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

Janaina Riva

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), sendo colocada em pauta no mesmo dia, sendo efetivamente cumprida em 20/03/2024 (fl. 14-V).

Posteriormente, a iniciativa foi encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 21/03/2024, para emissão de parecer de mérito.

O Projeto de Lei Complementar em apreciação *“Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.





Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que a propositura “*tem por finalidade aditar o inciso VII no §2º, e §3º ao Art. 40, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal de Mato Grosso para que a Guia Florestal atinente ao transporte de resíduos da indústria madeireira e cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal - GF seja não tributável.*”

Aduz que “*o referido pleito da CIPEM é gênese de reivindicação legítima do setor da base florestal, cujo objetivo principal é incentivar setores (base florestal, etanol de milho, frigoríficos, etc), e regiões que utilizam o cavaco de floresta nativa como fonte de geração de energia renovável, como medida de impulsionar a geração de emprego, renda e aquecer a economia do Estado, gerando divisas e receitas para os cofres públicos, tornando-se o presente projeto de grande interesse público*”

Registra, que “*diferentemente de outras Unidades da Federação, em Mato Grosso a Guia Florestal (GF) é expedida de forma onerosa em todas as operações de venda de produtos e subprodutos de origem florestal, o que agrega um maior custo financeiro no valor final do produto, conjugado com outras cobranças que também só existem em nosso Estado, fazendo com que nossos produtores levem desvantagem na competitividade com outros mercados concorrentes.*”

Por derradeiro, consigna “*que Diferentemente de outras Unidades da Federação, em Mato Grosso a Guia Florestal (GF) é expedida de forma onerosa em todas as operações de venda de produtos e subprodutos de origem florestal, o que agrega um maior custo financeiro no valor final do produto, conjugado com outras cobranças que também só existem em nosso Estado, fazendo com que nossos produtores levem desvantagem na competitividade com outros mercados concorrentes.*”

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 14), não foram encontradas matérias análogas que obsta o regular tramite da propositura.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que a propositura objetiva acrescentar o inciso VII no §2º, e §3º ao Art. 40, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, nos seguintes moldes.

Veja-se:





“Art. 40. [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

I – [...]

XVII – cavacos

§3º - O transporte de resíduos da indústria madeireira, resíduo florestal e/ou de cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal - GF não tributável, conforme disposto no Anexo III, Item 3.5 (classificações Específicas), da Lei n.º 11.179/2020”

Neste sentido, verifica-se que ao acrescer dispositivos no mencionada Lei Complementar, este irá incentivar setores (base florestal, etanol de milho, frigoríficos, etc), e regiões que utilizam o cavaco de floresta nativa como fonte de geração de energia renovável, como medida de impulsionar a geração de emprego, renda e aquecer a economia do Estado, gerando divisas e receitas para os cofres públicos, tornando-se o presente projeto de grande interesse público.

À propósito, entendo pertinente colacionar o conceito de cavaco, *in verbis*:

“Cavaco é o termo utilizado na indústria da madeira para designar os pequenos pedaços de madeira resultantes de uma trituração. O cavaco é um pequeno pedaço de madeira, que pode ter tamanhos variáveis entre 5 a 50mm. A qualidade



do cavaco está diretamente relacionado à matéria prima e a tecnologia utilizada para sua produção.”¹

De igual modo, para uma melhor elucidação, acosto a seguir a reprodução fotográfica do cavaco.

Veja-se:



2

Registro, por oportuno, que por inúmeros anos, o uso de fontes energéticas não renováveis, como o carvão mineral e o petróleo, foram as únicas alternativas de incontáveis empresas espalhadas pelo mundo. Essas matérias-primas eram mais abundantes e ainda não existia um alerta considerável a respeito dos impactos ambientais que elas poderiam causar no planeta.

Com o passar do tempo, porém, a dura realidade bateu à porta e muitos líderes de diversos segmentos perceberam um enorme problema em suas operações e sentiram a necessidade de novas alternativas. A utilização desenfreada de fontes não renováveis faria com as matérias-primas se esgotassem

¹ [https://pt.wikipedia.org/wiki/Cavaco_\(madeira\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cavaco_(madeira))

² <https://revistacasaejardim.globo.com/paisagismo/noticia/2023/08/cavaco-para-que-serve-e-como-usa-lo-no-paisagismo.ghtml>





rapidamente. E após isso, caso não existissem alternativas para gerar energia elétrica, tempos improdutivos seriam inevitáveis. Além dessa questão, a degradação do planeta causada pelo indiscriminado aproveitamento dessas fontes representaria, a médio e longo prazo, uma ameaça à vida humana. Partindo desses pontos, alternativas passaram a ser buscadas e a madeira em cavaco surgiu como uma opção extremamente viável para abastecer caldeiras gerando um impacto absolutamente reduzido ao Meio Ambiente.³

Há de consignar, que a expedição da Guia Florestal (GF) não-tributável irá contribuir sobremaneira com o Meio Ambiente, na medida em que o uso do cavaco para abastecer caldeiras é uma fonte de geração de energia renovável.

De igual modo, verifica-se que a propositura vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis nº 07 e 09 da ONU, que adota medidas urgentes para assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos⁴, bem como construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.⁵

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 03/2024** de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

É o parecer.

³ <https://potencialflorestal.com.br/cavaco-de-eucalipto-para-a-energia/>

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>

⁵ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/9>





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) 03/2024** de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, que *“Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

Analizando a propositura, verifico que a expedição da Guia Florestal (GF) não-tributável irá contribuir sobremaneira com o Meio Ambiente, na medida em que o uso do cavaco para abastecer caldeiras é uma fonte de geração de energia renovável.

De igual modo, entendo que a propositura vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis nº 07 e 09 da ONU, que adota medidas urgentes para assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos⁶, bem como construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.⁷

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 03/2024** de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.

⁶ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>

⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/9>



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS

22

RUB

du

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2024 Parecer n.º 47/2024

Reunião da Comissão em: 15 / 05 / 24

Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone

Relator: Dep. Janaina Riva

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 03/2024 de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Membro Suplente	



NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

BCS

Página 8